

LEI Nº 2049/2021.

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA – PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Institui o “Código Municipal de Proteção aos Animais”, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de São Bento do Una, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o respeito e proteção aos animais.

**Art. 2º** É vedado, no âmbito territorial do Município de São Bento do Una:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou para fins terapêuticos indicado por profissional médico veterinário;

V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; e

CÂMARA DE VEREADORES  
DE SÃO BENTO DO UNA  
RECEBI EM 28/05/21 ÀS 08:55  
FUNCIONÁRIO *[Assinatura]*

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, nos programas de profilaxia da raiva.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Animais Domésticos**

#### **Seção I**

**Art. 3º** É vedado:

I - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

II - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

III – fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

#### **Seção II**

### **Do Transporte de Animais**

**Art. 4º** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado aos mesmos, observando, em todos os casos, a legislação e normas infralegais de nível federal e estadual.

**Art. 5º** É vedado, no âmbito territorial do Município de São Bento do Una, transportar animais nas seguintes situações:

I - por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso, ou mantê-lo dentro do veículo pelo mesmo período, mesmo que parado;

II - transportar sem a documentação exigida por lei; e

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária**

**Art. 6º** Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cujas características sejam a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho, e o rápido ganho de peso.

**Art. 7º** Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes requisitos, sem olvidar para as obrigações e requisitos estabelecidos em legislação e normativos de cunho federal e estadual:

**I** - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, as suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

**II** - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas; e

**III** - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura, nos termos estabelecidos na legislação federal e estadual.

**Parágrafo Único.** Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Abate de Animais**

**Art. 8º** Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Município de São Bento do Una tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Morte dos Animais pelo Método Técnico de Insensibilização**

#### **Seção I**

**Art. 9º** É vedado:

**I** - O abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais; sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade; e

**II** - Não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário, e cientificamente indicado.

## **Seção II Da Pesca Esportiva**

### **CAPÍTULO II Da Responsabilidade do Proprietário de Animais**

**Art. 10** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo Único.** Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 11** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

**Art. 12** É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada do Município de São Bento do Una.

**Art. 13** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 14** A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, observando, em todo caso, as disposições

desta lei, e as demais disposições legais e regulamentares de nível federal e estadual aplicáveis à espécie.

**Art. 15** Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva.

**Art. 16** Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

### **CAPÍTULO III** **Das Sanções**

**Art. 17** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

**I** – Multa;

**II** – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos; e

**III** – Cassação de Alvará, quando tratar-se de estabelecimento comercial ou congênere.

**Art. 18** A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

<b>Tipo</b>	<b>Valor</b>
I- Para infrações de natureza leve	10 URM
II- Para infrações de natureza grave	15 URM
III- Para infrações de natureza gravíssima	30 URM

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade, estabelecendo critérios objetivos de aferição, através de Decreto Regulamentar.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

**Art. 19** Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 16 desta lei.

**Parágrafo Único.** O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 20** Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

### **CAPÍTULO III** **Das Sanções**

**Art. 21** O Poder Executivo definirá por Decreto o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, devendo, ainda, proceder a regulamentação das gradações das penalidades descritas nos incisos do artigo 19.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Una, 26 de maio de 2021.

**PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA**

PREFEITO

**PUBLICADO**  
Em 26/05/2021  
Funcionário-Mat 94372  
